

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG**

SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA, casado, Advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 80.900, CPF sob o nº 955.130.606-63, endereço eletrônico sergio@advogadonobrasil.com, residente e domiciliado na Rua Cardoso, nº 51, apto. 801, bairro Santa Efigênia, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30260-170, atuando enquanto cidadão e em causa própria, pertencente à Botinha e Cabral Sociedade de Advogados, com endereço à Alameda do Ingá, nº 840, sala 701, bairro Vale do Sereno, CEP 34000-000, vem ante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA
DE URGÊNCIA (alt. Ação Popular)**

Pelo Rito Ordinário contra **I- MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.715.383/0001-40, com sede na Capital do Estado de Minas Gerais, estabelecida à Avenida Afonso Pena, nº 1212, sala 318, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-003; **II- EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**, sociedade de economia mista, CNPJ nº 41.657.081/0001-84, Avenida Engenheiro Carlos Goulart, nº 900, bairro Buritis, Belo Horizonte, MG, CEP 30455-700, pelos motivos de fatos e direto a seguir expostos:

I- DOS FATOS E DO DIREITO

O Governo Federal, por meio da Lei nº 13.379/2020, instituiu medidas de controle

para enfrentar a pandemia causada pelo COVID-19, sendo que dentre as medidas tomadas encontrava-se o regime de quarentena, além de alertar a população para o uso de máscaras, álcool em gel, higiene constantes das mãos e distância mínima de 1,50m entre as pessoas, evitar aglomerações, dentre outros procedimentos para evitar a propagação do vírus. Na mesma linha, o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto n.º 47.891 de 2020, determinou o fechamento de escolas (públicas e privadas), academias, shoppings, dentre outros.

O Poder Judiciário, por meio da Resolução n.º 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, também seguiu as orientações do Governo Federal e da Organização Mundial da Saúde – OMS, suspendendo as suas atividades presenciais até o presente momento.

Na mesma linha, a Prefeitura do Município de Belo Horizonte, ora Ré, também tomou medidas de regime de quarentena, sendo que foi mantida a prestação de serviços considerados essenciais, dentre eles o transporte público.

Para tanto, o ora Autor, a bem de proteger a saúde e o meio ambiente das pessoas que circulam e habitam a cidade de Belo Horizonte do ramo de transporte rodoviário municipal, requer a tomada de providências, de modo que seja colocada toda a frota de ônibus **(100%) NAS RUAS, PARA SE EVITAR AGLOMERAÇÃO DE PASSAGEIROS E MAIOR DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS.**

Veja bem, a Prefeitura de Belo Horizonte determinou ser aconselhável a disposição de pessoas dentro dos ônibus de maneira que apenas dez pessoas permaneçam em pé. Porém, com o número reduzido de viagens, não há qualquer possibilidade para que sejam atendidos os padrões da PBH, ainda no cenário de fechamento da cidade, sendo extremamente inconsistente nestas suas duas determinações.

Primeiramente a PBH, através do Decreto 17.362, estipulou a distância entre as pessoas dentro dos ônibus e autorizou as empresas a diminuir a quantidade de ônibus circulando pela cidade de Belo Horizonte. Após o referente decreto, fez um acordo

determinando que iria analisar a situação e que, caso houvesse necessidade, determinaria o aumento da frota de ônibus, o que não ocorreu.

A PBH estabeleceu o compromisso de aumentar a frota de ônibus caso comprovasse necessário e descumpriu o acordo, **IGNORANDO, POR COMPLETO, A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19**, não apresentando nenhuma proposta efetiva para a resolver a superlotação dos ônibus. A própria Setra-BH estabeleceu não ser possível atender o que foi determinado no Decreto.

 Seções

 ESTADO DE MINAS Gerais



CORONAVÍRUS

Novo decreto da Prefeitura de BH aumenta intervalo de ônibus e reduz circulação

Medida anula texto que vigorava anteriormente, desde 25 de maio

 Seções

 ESTADO DE MINAS Gerais

 Ass

TRANSPORTE

PBH amplia viagens de ônibus, mas admite que aglomerações não têm solução

Kalil assinou acordo com MPMG e BHTrans para aumentar circulação de coletivos e amenizar concentração de passageiros no transporte público

NOTÍCIAS

COMPARTILHAR

Setra-BH afirma que faltará ônibus para cumprir decreto que restringe passageiros em pé

"Os ônibus não foram dimensionados para transportar só esse número de passageiros no pico", garante o presidente do sindicato

Por **Cléver Ribeiro**, 05/08/2020 às 07:59
atualizado em: 05/08/2020 às 08:05

TEXTO: (+) (-)

Foto: Gabriel Rezende/ Itatiaia



Ainda, a partir do dia 06/08/2020, a situação piorou, pois acima de toda a situação relatada acima, a cidade reabriu o comércio e não houve qualquer determinação para o aumento da frota de ônibus.

Seções ESTADO DE MINAS Gerais

Assine

CORONAVÍRUS EM BH

Aumento no número de passageiros pode resultar em falta de ônibus na reabertura do comércio em BH

Decreto da prefeitura estabelece até 10 pessoas em pé nos coletivos convencionais. Sindicato das empresas informou que aguardará a retomada da economia na capital para avaliar a situação



Home » Notícias » BH » Retomada do comércio pode levar à lotação de ônibus em BH

Retomada do comércio pode levar à lotação de ônibus em BH

De Guilherme Gurgel 05/08/2020 às 18:50

Com a flexibilização do comércio, BHTrans estuda reforço nas viagens de ônibus

Cinthy Oliveira
cioliveira@hojeemdia.com.br

04/08/2020 - 18h07 - Atualizado 19h58

Compartilhe



Maurício Vieira /



Para tanto, a circulação dos ônibus na cidade de Belo Horizonte deve voltar a ser 100% independentemente da quantidade de pessoas que estão utilizando, vez que apenas com essa determinação será possível cumprir os parâmetros de distanciamento impostos pela ré em

seu decreto.

É fato público a gravidade da situação de pandemia de COVID-19, que estamos vivenciando, e que se faz **NECESSÁRIO O DISTANCIAMENTO SOCIAL E EVITAR AGLOMERAÇÕES**, além das medidas de higiene e uso de máscaras, para se evitar a propagação do vírus e as PRÓPRIAS DETERMINAÇÕES DA PREFEITURA.

Demonstrado restou que as Requeridas, ao se silenciarem diante da situação de colocar 100% DA FROTA DE ÔNIBUS CIRCULANDO NO MUNICÍPIO, estão colocando em risco a saúde dos trabalhadores e dos munícipes, indo contra as diretrizes da OMS – Organização Mundial da Saúde, que recomenda evitar aglomerações para impedir a propagação do vírus.

 Seções

 ESTADO DE MINAS Gerais



FORA DAS REGRAS

Demora e aglomerações revoltam passageiros dos ônibus de BH: 'Uma vergonha'

Na percepção de usuários de várias linhas do transporte público da capital, ampliação de viagens anunciadas pela PBH ainda não surtiu efeito

As Requeridas, ao se silenciarem diante da situação de que a frota de ônibus circule a 100%, estão IGNORANDO toda a gravidade do momento de pandemia, menosprezando a saúde dos trabalhadores e dos usuários dos transportes públicos, não havendo alternativa senão buscar socorro ao Poder Judiciário, a bem de manter no pedestal o Estado Democrático de Direito, o cumprimento das disposições constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, para a PRESERVAÇÃO da saúde dos trabalhadores e de toda a população.

A situação, que já era grave antes da reabertura, tornou-se pior após esta. **Antes, a própria SETRABH admitiu que não teria como cumprir, com o número de ônibus estipulados, a distância prevista pela própria Prefeitura.**

II- DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal, em seus arts. 200 c/c 225, assim determina:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ainda, a Norma Constitucional assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante **tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços** e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de

19.12.2003)

VIII - busca do pleno emprego;

No mesmo sentido, visando à proteção da saúde dos trabalhadores, preservação dos empregos e bem da coletividade, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;

Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – **condições dignas de** trabalho, moradia, alimentação, educação, **transporte**, lazer e saneamento básico;

Tais disposições visam a preservação da vida, bem maior de todos, de modo que, ao art. 225 supra transcrito, cabe a interpretação ampla, de sorte que abrange o conceito de “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO”, os quais englobam a segurança e a saúde dos trabalhadores, visando a sua proteção contra todas as formas de degradação que possam comprometer a sua integridade física e psicológica. Essa temática, também, é objeto das convenções 155, 161 e 187 da Organização Internacional do Trabalho, sendo o Brasil país signatário.

Os fatos narrados demonstram que o Poder Público, ao não garantir o cumprimento das normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, ao não fornecer condição de meio-ambiente salutar aos trabalhadores e segurança sanitária à população usuária do

transporte público, coloca em risco a saúde de todos os munícipes, eis que tem aumentado, exponencialmente, a taxa de contágio do COVID-19.

Necessária à imposição do Poder Judiciário para que proteja a saúde de todos, especialmente dos menos favorecidos, das classes mais pobres, que são os maiores usuários do sistema público de transporte, para que coloque em circulação toda a frota de ônibus do município, enquanto perdurar a situação de pandemia, além de manter o total controle quanto ao acesso dos usuários com máscaras e proibição de passageiros em pé, evitando a ocorrência de aglomeração e superlotação.

A plausibilidade do direito encontra-se presente na torpe violação, exaustivamente demonstrada, das Constituições Federal e Estadual e das Normas Internacionais, que trazem dispositivos claros quanto à preservação da saúde dos trabalhadores, do ambiente de trabalho e de toda a comunidade.

Há evidência de dano irreparável ou de difícil reparação, o que comporta a concessão da medida de urgência da concessão da medida pretendida para que TODA (100%) DA FROTA DE ÔNIBUS ESTEJA EM CIRCULAÇÃO, resta evidenciada pelo simples fato de que a saúde dos trabalhadores e da população, encontra-se em iminente perigo, o que poderá custar (além do colapso do sistema de saúde), a VIDA de todos, perda de emprego e fuga de investimentos em nível nacional, aumentando a pobreza, reduzindo a qualidade de vida e levando o País à bancarrota.

Portanto, demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, tanto de preservação das vidas quanto ordem econômica, nos termos do art. 300 do CPC, é que se requer A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”, PARA DETERMINAR QUE AS RÉS FAÇAM COM QUE 100% DA FROTA DE ÔNIBUS MUNICIPAL CIRCULE; QUE FAÇA CUMPRIR O CONTROLE DO NÚMERO DE PASSAGEIROS, COM A PROIBIÇÃO DE PASSAGEIROS EM PÉ; QUE O PODER PÚBLICO FISCALIZE A AÇÃO DAS EMPRESAS, COM INTENSIDADE, FAZENDO CUMPRIR AS MEDIDAS SUPRA REQUESTADAS A BEM DE PRESERVAR A SAÚDE

TODOS OS TRABALHADORES E USUÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO.

III- DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se, o Autor de Advogado atuando em prol da população da cidade de Belo Horizonte, exigindo um direito garantido pela Constituição Federal e pela Constituição Mineira, não havendo que ser imputados custas processuais e honorários advocatícios, vez que a presente ação trata de uma falha municipal das Rés de auferir à sociedade condições básicas de saúde.

Isto posto, requer que Vossa Excelência, que conceda – à presente Entidade Sindica ao Autor, os benefícios da justiça gratuita, isentando-o quanto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Alternativamente, seja a presente *accio* recebida como Ação Popular, pois que manejada em defesa do meio ambiente, como constitucionalmente determinado.

IV- DOS OFÍCIOS

Se não suprimidas todas as irregularidades mencionadas na primeira audiência, requer sejam expedidos ofícios aos órgãos competentes, tais como: DRT, CEF, INSS, Ministério Público e demais órgãos competentes, para apuração das irregularidades nesses autos denunciadas.

V- DA NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Requer que seja notificado o I. Membro do Ministério Público– MP, para que atue como “custos legis” no presente caso.

VI- DO ENDEREÇO DO PATRONO DO REQUERENTE

Em atenção ao disposto no artigo 39, inciso I do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, os patronos subscritores declinam o endereço em que receberão intimações, qual seja:

Alameda do Ingá, 840, 7º andar, Sala 701 – Vale do Sereno – Nova Lima/MG, CEP: 34006-042 - Tel./Fax 31-3287-9016.

VII- DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exclusão de nenhum, incluindo-se a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da Requerida, sob pena de confissão, e outras que se fizerem necessárias para o deslinde do presente feito, até final da decisão.

VIII- DOS PREQUESTIONAMENTOS

Desde já, prequestiona-se para os fins de direito qualquer decisão ou sentença que afronte e viole artigo 1º da CF/88; artigo 5º da CF/88; arts. 6º, 170, 200 e 225 da CF/88; arts. 191 e 229 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 2º, da CLT; Convenções 98, 97, 155, 161 e 187 da OIT; Declaração Universal dos Direitos Humanos – arts. 8º e 10, Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (art.14), Pacto de San Jose da Costa Rica.

Prequestionado, para todos os efeitos processuais, a ausência da devida apreciação dos dispositivos legais supra referidos.

IX- DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, requer-se:

1. Concessão da medida liminar “INAUDITA ALTERA PARS” A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”, PARA DETERMINAR QUE QUE AS RÉS FAÇAM COM QUE 100% DA FROTA DE ÔNIBUS MUNICIPAL CIRCULE; QUE

FAÇA CUMPRIR O CONTROLE DO NÚMERO DE PASSAGEIROS, COM A PROIBIÇÃO DE PASSAGEIROS EM PÉ; QUE O PODER PÚBLICO FISCALIZE A AÇÃO DAS EMPRESAS, COM INTENSIDADE, FAZENDO CUMPRIR AS MEDIDAS SUPRA REQUESTADAS A BEM DE PRESERVAR A SAÚDE TODOS OS TRABALHADORES E USUÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO. Entre medidas de eficácia, podem ser determinado o acompanhamento por GPS da frota de ônibus e a suspensão da licença de operação daqueles que não cumpra eventual medida a ser determinada;

2. Citação das Requeridas para que, querendo ou podendo, apresentem suas defesas, juntando o seu contrato social, sob pena de ser considerada revel;
3. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor;
4. Citação do I. Membro do Ministério Público para que atue como “custos legis”;
5. Que, ao final, seja deferida ou confirmada a tutela de urgência concedida;
6. Condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2020.

SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
OAB/MG 80.900

